



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007262-61.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado AUTOBAN - CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A. -.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32618

APEL. Nº: 1007262-61.2022.8.26.0309

COMARCA: Jundiaí

APTE.: Azul Companhia de Seguros Gerais

APDA.: Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A

Juíza: Maria Claudia Moutinho Ribeiro

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação regressiva ajuizada por seguradora contra concessionária de serviços públicos em razão de acidente de veículo ocasionado pela presença de animal na pista (cachorro) – Tema 1.122 do STJ - Danos materiais suficientemente comprovados – Responsabilidade da requerida reconhecida – Excludentes de responsabilidade não comprovadas – Ressarcimento devido – Sentença reformada – Recurso provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 187/189 que julgou improcedente ação regressiva ajuizada por Azul Companhia de Seguros Gerais em face da Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A, para afastar o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão de acidente envolvendo o veículo segurado causado pela presença de animal na pista de rodovia administrada pela ré, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.

Apela a autora levantando, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, diante da necessidade de oitiva testemunhal; no mérito, defende estar comprovado que o evento danoso ocorreu na via administrada pela ré e foi causado pela presença de um animal na pista, ausente impugnação da ré. Pede provimento ao recurso (fls. 207/242).

Apelo tempestivo, com preparo (fls. 243/244); contrarrazões apresentadas às fls. 254/281.

É o relatório.

A autora ingressou em juízo pleiteando a condenação da ré ao ressarcimento da importância de R\$ 2.467,35, em decorrência do pagamento feito a favor de seu segurado, Podro Thomas Chaib Cintra, com quem firmou contrato de seguro representado pela apólice nº 26.21.0531.024169.000, para cobertura de danos que viessem a ocorrer no veículo da marca Volkswagen, modelo Polo Hatch Sportline 1.6 MI TOTAL FLEX, ano/modelo 2007/2008, de placas DVA-5251, chassi 9BWHB09N78P003580, de sua propriedade.

Alega que, em 01/01/2022, o veículo era conduzido pelo seu proprietário, por volta das 18h40min, pela rodovia Anhanguera, sentido Campinas/SP, quando na altura do km 99 colidiu com animal (cachorro) na pista de rolamento, resultando em danos no veículo.

Diante da improcedência da demanda pelo juízo de 1º grau, a autora interpôs o recurso ora em análise.

A ocorrência e suas circunstâncias, embora não tenham sido registradas em boletim de ocorrência, estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos pela autora (fls. 18/38), o quais não foram objeto de impugnação específica pela ré, uma vez que não juntou qualquer documento em sentido contrário, sendo insuficiente a alegação genérica tecida em contestação.

A insistência na culpa de terceiro (dono do animal) e ausência de culpa (teses expostas na contestação – fls. 54/81), confirmam que o acidente, seu local e correspondente danos devem ser reconhecidos.

Em consequência, aplica-se o já definido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.122 : "As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões".

Os danos no veículo também não mereceram impugnação específica e estão bem comprovados pelas fotos do veículo (fls. 23/27), orçamento e notas fiscais referentes às peças avariadas (fls. 28/38).

Por se tratar de rodovia concedida, a ré, na qualidade de concessionária, por força do art. 29, VII da Lei nº 8.987/95, tem o dever de “*zelar pela boa qualidade do serviço*”, obrigação, aliás, que atinge toda a atividade pública.

A concessionária responde objetivamente pelos danos sofridos pela requerente, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

A ré assumiu a obrigação contratual de prestar serviço adequado aos usuários da rodovia, pelo qual receber remuneração específica (pedágio), o que inclui a segurança dos motoristas, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/98; aliás, esta é a regra geral para todos os serviços, públicos e privados,

notadamente naqueles nos quais a relação de consumo é evidenciada pelo pagamento no uso da rodovia (pedágios), seja aplicando a teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da Constituição Federal - CF/88, conforme Superior Tribunal de Justiça – STJ, AgInt. no AREsp. nº 1.520.197-RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 29/10/19), seja aplicando o CDC, ou mesmo o art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

O dever de oferecer serviços remunerados com segurança e de evitar danos decorre, então, além da legislação específica acima referida, do próprio CDC: “(...) *na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tendo em vista que a relação jurídica tem natureza de Direito Privado e o pagamento é contraprestação feita sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa*” (STJ, Ag. nº 1.398.696-AgRg rel. Min. Castro Meira, j. 03/11/11), especificamente quanto aos usuários de rodovias exploradas pelas concessionárias – REsp. nº 687.799, rel. Min. Aldir Passarinho Jr, j. 15/10/09, e REsp. nº 467.883, rel. Min. Menezes Direito, j. 17/06/03 – julgados citados *in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão et al*, 52 ed., nota 2 à Lei. 8.078/90, p. 1269. Mais recentemente podemos citar: AgInt no AREsp. nº 1.717.363-PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10/12/2020, reconhecendo a responsabilidade objetiva da concessionária mesmo por omissão; no mesmo sentido: AgInt. no AREsp nº 1.457.775-SP, rel. Min. Raul Araujo, j. 02/08/2019.

Na doutrina, também Sérgio Cavalieri Filho (*Programa de Direito do Consumidor*, 2 ed., p. 71/73), Bruno Miragem (*Direito do Consumidor*, 2008, p. 108), Leonardo Roscoe Bessa (“Vício do produto e do serviço”, *in Manual de Direito do Consumidor*, Antonio Herman Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, 2. Ed., p. 173/175), entre outros autores.

Em consequência, devem ser aplicados os artigos 6º, I, 14 e 22, todos do CDC, ressaltando que demandas desta natureza têm sido acolhidas por esta Câmara, com aplicação da responsabilidade objetiva, v.g.: AP nº 1001835-59.2019.8.26.0642, rel. Des. Rubens Rihl, j. 03/03/2022, AP nº 1002133-02.2020.8.26.0453; rel. Dr. Marcos Pimentel Tamassia, e AP nº 1006910-74.2016.8.26.0322, rel. Des. Aliende Ribeiro, j. 03/11/2021.

No caso, bem demonstrada a conduta e a existência dos danos, sem qualquer prova para afastar o nexo de causalidade, presente o risco

intrínseco a atividade da concessionária.

Não se trata, de outra parte, de situação imprevisível ou inevitável (caso fortuito) ou, ainda, culpa exclusiva de terceiro, porque a presença de animais na pista, independentemente do animal ser de propriedade de alguém ou não, é acontecimento usual que sempre exige prevenção e atenção quanto à vigilância das vias públicas (fortuito interno).

Inegável a responsabilidade e consequente dever de indenizar da Concessionária, ressalvada, obviamente, eventual ação regressiva da ré em face do proprietário do animal, o que poderá ser objeto de ação própria.

Deste modo, confirmado o dever de indenizar por parte da ré, analisa-se o valor da indenização pleiteada.

O valor fixado a título de reparação por danos materiais (R\$ 2.467,35) corresponde às despesas com os materiais e serviços prestados para o conserto do veículo, devidamente comprovadas às fls. 28/38, não impugnadas especificamente pela ré. A quantia foi despendida pela autora em virtude do acidente e, assim, deve ser reembolsada nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do prejuízo sofrido (ou seja, do desembolso do valor ao segurado), nos termos do disposto pela Súmula nº 43, do STJ, com juros moratórios contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), fixados em 1% ao mês.

Assim sendo, respeitado o entendimento contrário, deve ser reformada a r. sentença, para reconhecer a procedência da demanda, invertida a sucumbência, prejudicada a preliminar levantada.

Por fim, diante do baixo valor da condenação (no valor histórico de R\$ 2.467,35), fixo os honorários advocatícios por apreciação equitativa no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso de apelação.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator